



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.684 - SP (2019/0127731-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA BARROS CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – no momento do flagrante foram apreendidos 192g de crack, 1,7g de cocaína, além de uma balança de precisão e R\$ 780,80 (setecentos e oitenta reais e oitenta centavos) em espécie. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. A prisão da paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primária não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ela imputado. Além disso, a garantia da ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, não há que se falar em extrapolação do tempo de prisão cautelar, pois a paciente está presa há pouco mais de 3 meses e houve a necessidade de expedição de carta precatória. Além disso, tem-se que a audiência de instrução está marcada para 26/6/2019. Precedentes.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.684 - SP (2019/0127731-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA BARROS CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA PAULA BARROS CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2039873-12.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, a paciente foi presa em flagrante no dia 24/2/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque (e-STJ fl. 25):

(...). um(a) Residência. Os policiais militares responsáveis pela prisão-captura da conduzida disseram que em busca pessoal, veicular e domiciliar encontraram duas porções de drogas no quebra-sol do veículo, sendo cocaína e crack, R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em papel-moeda em sua bolsa e uma balança de precisão com resquícios de cocaína, um eppendorf de cocaína e dois pedaços prensados de crack em sua residência. A conduzida negou a traficância e disse ser usuária de drogas. Disse que o dinheiro encontrado era oriundo de trabalho lícito como operadora de cabine de pedágio. As drogas foram exibidas, apreendidas e submetidas a exame de constatação preliminar, restando positivo para cocaína em pó e solidificada (crack), prevista no item 11 da Lista F1 (Entorpecentes) da Portaria MS/SVS nº. 344/98 como substâncias de comercialização proibida. (...).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva da paciente não foi devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinhou que há excesso de prazo para formação da culpa. Aduziu, ainda, que a acusada é detentora de circunstâncias favoráveis e que, caso condenada, poderá vir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir a pena em regime menos gravoso que o fechado.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 120):

Habeas Corpus com pedido de liminar - Tráfico ilícito - Apreensão de porções de cocaína e crack, balança de precisão e quantia de dinheiro (R\$780,80) - Prisão Preventiva - Decisão fundamentada (CF, arts. 5º, LXI, e 93, IX; CPP, arts. 283, 310 e 315) - Presença dos requisitos do artigo 312, caput, do mesmo codex Circunstâncias do caso concreto que evidenciam a presença dos requisitos da custódia cautelar (art. 312, caput, do mesmo codex) e recomendam a manutenção do encarceramento processual - Informe anônimo noticiando a prática do tráfico ilícito no sítio do evento - Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de assegurar o reconhecimento do direito reclamado - Medidas cautelares diversas da prisão processual, inadequadas à hipótese - Excesso de prazo para a formação da culpa - Insubsistência - Lapso transcorrido desde a prisão em flagrante da paciente que não se revela desarrazoado ou desproporcional - Feito que vem tramitando normalmente, sem percalços que possam configurar desídia do juízo a quo ou da acusação - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reitera que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar da paciente não foram devidamente fundamentadas. Relembrou que há excesso de prazo para formação da culpa, pois a acusada encontra-se presa desde 24/2/2019, sem que tenha ocorrido audiência de instrução e julgamento. Aduziu, novamente, que a paciente é detentora de circunstâncias favoráveis e que, caso condenada, poderá vir a cumprir a pena em regime menos gravoso que o fechado.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 126/129) e prestadas as informações (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 133/145 e 147/157), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 159/165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.684 - SP (2019/0127731-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade da paciente denunciada por tráfico ilícito de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem, citando inclusive o decreto prisional (e-STJ fls. 121/123):

Desde logo, cumpre ressaltar, na esteira do que se adiantou por ocasião do indeferimento do pleito de liminar, que a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória e manteve a custódia cautelar do paciente (fls. 329/330) está suficientemente motivada e atende à exigência prevista nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, caput, 310 e 315, do Código de Processo Penal, pois realçou a presença dos pressupostos inerentes à prisão processual, evidenciados, não se pode negar, diante das circunstâncias do caso concreto, assim descritas pelo e. juízo a quo, uerbis:

(...)

De acordo com o art. 310, caput, do CPP, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante o juiz poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, do mesmo diploma legal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão. Pois bem, o cabimento da prisão preventiva encontra amparo no art. 313, I do CPP, haja vista tratar-se de crime doloso cuja pena máxima é superior a quatro anos. Os requisitos do art. 312, do CPP, estão presentes in casu. Da análise dos elementos constantes dos autos, notadamente do laudo pericial e da situação flagrancial da prisão, exsurge-se a materialidade e autoria do crime, pelo que se faz presente o fumus comissi delicti. Ressalto que foi encontrada uma quantidade considerável de drogas, no veículo e na residência da custodiada. O periculum libertatis revela-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime. Vale ressaltar a quantidade e qualidade da droga apreendida, Crack, de alto poder viciante, além do apetrecho para comercialização de drogas, a balança de precisão. Outrossim, conforme informações colhidas da própria autuada, conseguiu emprego recentemente, auferindo renda. Não possui filhos ou outro familiar que dela dependa. Assim, a conduta da custodiada apresenta-se com maior reprovabilidade, o que revela sua personalidade criminosa. Ademais, trata-se de crime cujo regime prisional, em caso de eventual condenação, aponta para o fechado. Assim, não há falar em violação ao princípio da homogeneidade. Vale lembrar, ainda, o vertiginoso crescimento do tráfico de drogas na região, crime equiparado a hediondo e de extrema gravidade, que não pode fincar raízes na sensação de impunidade. A soltura da indiciada em tais condições, mormente sopesadas as circunstâncias de fato do caso concreto, repercute em sério abalo à credibilidade do Judiciário, o que reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Pelos mesmos motivos, as medidas cautelares diversas da prisão, estampadas nos incisos do art. 319, do CPP, revelam-se insuficientes à garantia da ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ANA PAULA BARROS CARVALHO, em preventiva.

(..., sic, fl. 329/330)

Nesse passo, não há se falar em revogação da constrição cautelar nem em concessão de liberdade provisória, pois a prisão processual, in casu, ao menos por ora, desponta imprescindível, pelos motivos referidos alhures, em especial ante o sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante da paciente, concretizada após denúncia anônima no sentido de que ela praticava tráfico ilícito no sítio dos fatos, onde foi surpreendida em poder das substâncias proscritas e quantia de dinheiro (R\$ 780,80), cuja origem lícita ainda não foi demonstrada a contento, sem deslembrar que, em sua moradia, foram localizados mais uma embalagem contendo cocaína, fragmentos de crack e uma balança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de precisão, circunstâncias que evidenciam seu possível envolvimento com a criminalidade.

E, ainda, também pelos mesmos motivos, emerge incogitável a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, as quais, à evidência, na espécie, revelam-se inadequadas e insuficientes.

E não se vislumbra violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência porque se trata de prisão processual, com fins estritamente cautelares, decretada com a observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente, em decisão fundamentada, em razão da inequívoca presença das condições de admissibilidade e requisitos da prisão preventiva.

Impende frisar, outrossim, que eventuais predicados (emprego e residência fixos), por si só, não têm o condão de assegurar o reconhecimento do direito ora reclamado, pois, como se viu, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Não bastasse, o habeas corpus, sabidamente, não constitui a via adequada para o enfrentamento de questões que demandam o exame detido e minucioso de fatos e provas, tais como as relacionadas à dosimetria, sem desconsiderar que nada há nos autos que corrobore o infundado e prematuro prognóstico sugerido pelo i. impetrante com relação às penas que poderão ser impostas à paciente, se ela for condenada, razão pela qual não há se falar em desproporcionalidade de sua constrição cautelar.

(...).

Nesse contexto, a denegação da ordem é imperativa porque não se verifica, na espécie, a suposta coação ilegal aventada na inicial.

Por tais razões, DENEGA-SE A ORDEM.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a **quantidade e qualidade do entorpecente apreendido** e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, no momento do flagrante foram apreendidos 192g de crack, 1,7g de cocaína, além de uma balança de precisão e R\$ 780,80



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em espécie.

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar da paciente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.*

2. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

3. *Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.*

4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis à paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis à agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 4. **Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** [...] 9. *Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.* (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).*

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão da paciente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primária não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ela imputado. Além disso, a garantia da ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Acerca da alegação de **excesso de prazo**, melhor sorte não assiste à defesa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

No caso, a paciente foi denunciada por tráfico ilícito de entorpecentes e se encontra presa preventivamente desde o dia 25/2/2019.

No caso, o Tribunal afastou a alegação. Eis as razões (e-STJ fl. 123):

Por derradeiro, não há se cogitar, in casu, de excesso de prazo para a formação da culpa, mormente porque, ao menos por ora, o lapso temporal transcorrido - menos de dois meses - não se revela desarrazoado ou desproporcional, a ponto de dar azo a constrangimento ilegal, sem olvidar que, a rigor, não foi provocado por desídia do e. juízo a quo, tampouco pode ser imputado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, pois o teor dos informes prestados pelo e. magistrado evidenciam que o processo segue seu trâmite regular, sem anomalias ou percalços.

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau esclareceu (e-STJ fl. 142):

Em 25/02/2019, a paciente foi encaminhada para a audiência de custódia, tendo sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva com fundamento nos artigos 310,11 e 312, do Código de Processo Penal (fls .59/60), sendo a paciente encaminhada para o Presídio Feminino de Pirajuí/SP permanecendo à disposição da justiça.

Em 13/03/2019, houve a solicitação de informações a este juízo por parte do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, tendo em vista a impetração do HC nº 2039873-12.2019.8.26.0000 (fls. 69/89), as quais foram prestadas às fls. 90/91.

Em 03/04/2019 o Ministério Público ofereceu a denúncia (fls. 112/115) em face da Paciente com incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, observando-se a Lei n.º 8.072/90.

Em 08/04/2019, determinado a notificação da Paciente para apresentar no prazo de 10 (dez) dias sua defesa preliminar, sendo expedida Carta Precatória (fl. 137/138).

Em 30/04/2019, apresentada a defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo recebida a denúncia e designada para o dia 26/06/2019 para realização da audiência de instrução, debates e possível julgamento.

Como se vê, não há que se falar em extrapolação do tempo de prisão cautelar, pois a paciente está presa há pouco mais de 3 meses e houve a necessidade de expedição de carta precatória. Além disso, tem-se que a audiência de instrução está marcada para 26/6/2019.

Assim, observa-se que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado do feito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do delito.*
- 2. O Paciente, com habitualidade delitiva, por mais de dez anos, teria praticado sexo oral e conjunção carnal com as vítimas, no ambiente familiar, mediante violência e ameaças de morte.*
- 3. Configurado o risco concreto de reiteração delitiva, pois, além de os crimes terem se iniciado há alguns anos, sendo perpetrados por longo período, há notícias de que o Acusado, recentemente, buscou contanto com uma das vítimas.*
- 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na redação do art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.*
- 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.*
- 6. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.*
- 7. A Corte de origem ressaltou que o feito tramita regularmente, estando prestes a encerrar a instrução criminal. Assim, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na hipótese.*
- 8. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 503.469/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).*

Ante o exposto, **não conheço** do presente *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0127731-9

HC 508.684 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000342420198260263 20190000257598 20398731220198260000 2056886 20568862019
22319105 3841411

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA BARROS CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.